

.....

.....

§1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, **ou mediante sequestro de animal doméstico**, aumenta-se a pena de um terço até metade. (NR)

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o número de delitos cujo objeto são animais domésticos têm aumentado de forma significativa em diversas cidades brasileiras. Os criminosos passaram a ter como alvo o lucrativo mercado de animais de estimação, principalmente de cães de raça, que chegam a valer milhares de reais.

A onda de furtos também preocupa associações e ONGs de proteção aos animais, que não têm dúvidas que os furtos e roubos de animais estão atrelados a outros crimes como receptação e tráfico de drogas. Existem registros, inclusive, de meliantes que sequestraram o animal e exigiram dos donos grande quantia a título de resgate, o que, em tese, configura o crime de extorsão.

Na nossa legislação penal, o animal é tratado como um bem móvel para fins de crime contra o patrimônio. Logo, a subtração de um animal de estimação se equipara ao furto de qualquer outro bem. Contudo, é notório que o furto de animal doméstico tem impacto psicológico bem maior na vítima, já que, na maioria das vezes, o bicho é considerado um membro da família.

Nesse contexto, faz-se necessária a intervenção mais gravosa do direito penal quando o objeto material subtraído for animal de estimação, considerando o efeito psicológico devastador causado no sujeito passivo da conduta delituosa. Com efeito, apesar de o patrimônio ser o principal bem

jurídico tutelado nos crimes previstos nos artigos 155 a 180 do Código Penal, a liberdade individual e a integridade física e psíquica também são protegidas por estas normas.

Assim, propomos no presente projeto de lei a equiparação do furto de animal doméstico ao furto qualificado, com a consequente elevação da pena de reclusão de 1 a 4 anos e multa para reclusão de 2 a 8 anos e multa; e a inclusão do roubo de animal de estimação e a extorsão mediante sequestro de animal doméstico entre as causas qualificadoras desses crimes, com aumento de pena de um terço à metade.

Por fim, cumpre destacar que a previsão dessas qualificadoras nos crimes de furto, roubo e extorsão não afasta o eventual concurso com o crime de maus tratos de animais, previsto no artigo 32, da Lei 9605, de 1998. Desse modo, o agente responderá em concurso material de crimes quando, além subtrair o animal doméstico, também feri-lo ou maltratá-lo no período em que tiver sua posse.

Isso posto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação desta proposta, que dará tratamento mais gravoso a esta reprovável conduta ilícita.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2016.

Deputado RICARDO IZAR

PP/SP